



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**DANILO NASCIMENTO FÉLIX DA SILVA**

**OS DESAFIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA DIANTE DAS NOVAS  
FORMAS DE TRABALHO**

**JOÃO PESSOA  
2022**

**DANILO NASCIMENTO FÉLIX DA SILVA**

**OS DESAFIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA DIANTE DAS NOVAS  
FORMAS DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Dr. Martsung Formiga  
Cavalcante e Rodovalho de Alencar

**JOÃO PESSOA  
2022**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S586d Silva, Danilo Nascimento Félix da.  
Os desafios da Previdência Social brasileira diante  
das novas formas de trabalho / Danilo Nascimento Félix  
da Silva. - João Pessoa, 2022.  
51 f.

Orientação: Martsung Alencar.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Déficit da Previdência. 2. Uberização. 3.  
Repartição simples. I. Alencar, Martsung. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**DANILO NASCIMENTO FÉLIX DA SILVA**

**OS DESAFIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA DIANTE DAS NOVAS  
FORMAS DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Dr. Martsung Formiga  
Cavalcante e Rodovalho de Alencar

**DATA DA APROVAÇÃO: 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

**BANCA EXAMINADORA:**



**Prof. Dr. MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
(ORIENTADOR)**

MARCELA DE ALMEIDA  
MAIA ASFORA:03854874448

Assinado de forma digital por MARCELA  
DE ALMEIDA MAIA ASFORA:03854874448  
Dados: 2022.12.23 11:06:56 -03'00'

**Prof. Ms. MARCELA DE ALMEIDA MAIA ASFORA  
(AVALIADORA)**



**Prof. Ms. PIERRE ANDRADE BERTHOLET  
(AVALIADOR)**

Dedico este trabalho aos meus pais,  
Nivea e Hugo, pelo apoio que me foi  
dado em cada momento da vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me auxiliado ao longo de toda a graduação em Direito. Sem Ele não seria possível a minha entrada na UFPB, o andamento das atividades, nem a minha conclusão.

Aos meus pais, por tudo que me proporcionaram até aqui, muito além do suporte material, mais representado no afeto, no carinho, na paciência e, especialmente, na confiança depositada em mim, mesmo com os percalços da vida.

À toda família e aos amigos próximos, sobretudo minha irmã Gabriela, meus avós Odete (*in memoriam*), Antônio Balbino e Josemar, meus primos Breno, João Pedro, Júlia e Matheus, minhas tias Nidia, Neumar e Christiane, e meus tios João e Fábio (*in memoriam*), que sempre me proporcionaram uma excelente convivência, presentes no meu dia-a-dia. Sempre lembrarei dos momentos emocionantes, engraçados, além daqueles em que pude aprender, e são tais momentos que fizeram a passagem durante o período da graduação, e o anterior a ela, ser mais leve e serena, do jeito que a vida deve ser levada.

Aos amigos do colégio, Jonas Ribeiro e João Victor Melo – acrescento também Gabriel Schueler – os quais sou grato pelo companheirismo sempre demonstrado, especialmente nos momentos em que mais tive dificuldade – nunca lhes faltou apoio para comigo – sem contar todos os momentos marcantes que a vida nos proporcionou durante esses 16 anos de convivência.

Aos amigos da graduação: Anne Kelly, Daniel Kennedy, Fabrícia Mariano, Giulia Ohana (*in memoriam*), Letícia Viana, Letícia Pires, Lucas Galiza, Lucas Gondim, Lucas Natanael, Luiz Olimpio, Maria Alice, Pâmela Kelly, Tessa Matos e Vitória Miranda. São essas pessoas que transformaram o ambiente da UFPB – para mim – de tal forma que sair de casa para ir à faculdade não era somente motivo de aprender, mas também de conversar, rir, confraternizar e caminhar juntos ao longo da árdua trajetória.

Aos funcionários e docentes do CCJ, que sempre foram zelosos no tratamento, além de terem me proporcionado uma grande experiência acadêmica, através não só do conhecimento adquirido e construído nesses anos, mas também ampliando minha visão de mundo. Destaco aqui os professores Francisco Barreto, Gustavo Batista, Márcia Glebyane e Martsung Alencar, que me apoiaram academicamente nessa caminhada até a conclusão do curso.

## RESUMO

O presente trabalho situa-se em dois ramos distintos, Direito Previdenciário e Direito do Trabalho. Retrata o estudo acerca das questões relativas ao Regime Geral de Previdência Social brasileiro, especificamente no que tange ao seu déficit, tendo como plano de fundo o contexto atual de novas formas de trabalho, muitas vezes precarizado. A análise aprofundada da temática justifica-se pela relevância da estrutura previdenciária para a economia do país, visualizada nas reformas, a última ocorrida em 2019, bem como da importância da análise de novas relações de trabalho, principalmente o fenômeno da uberização, pelas quais milhões de brasileiros ocupam-se. O ponto central do estudo está em como o sistema previdenciário brasileiro é atingido pelas relações de trabalho e como se sustentará num contexto de informalidade no mercado laboral. Objetiva-se, portanto, chegar em questões de relevância para o mundo do trabalho que minorem impactos na atual Previdência Social, ampliando o debate para as duas esferas do direito aqui mencionadas. A partir disso, adota-se o método hipotético-dedutivo, bem como outros métodos de procedimento, de forma a apresentar fatos, questioná-los e selecionar os determinantes para que se chegue numa hipótese. Como resultados finais, espera-se contribuir para o debate, ao justificar o afastamento de teses que não se adequam às características brasileiras, assim como suscitar novas questões que trazem impacto nas formas de trabalho contemporâneo e no regime de repartição simples brasileiro, tendo como norte a garantia do princípio da dignidade humana para os trabalhadores e segurados da previdência.

**Palavras-chave:** Déficit da Previdência. Uberização. Repartição simples.

## **ABSTRACT**

The present paper is located in two distinct branches, Social Security Law and Labor Law. It portrays the study on issues related to the Brazilian General Social Security System, specifically with regard to its deficit, against the background of the current context of new forms of work, often precarious. The in-depth analysis of the thematic justification for the confidence of the social security structure for the country's economy, visualized in the reforms, the last one taking place in 2019, as well as the importance of analyzing new work relationships, mainly the phenomenon of uberization, through which millions of people occupy brazilians get up. The central point of the study is how the Brazilian social security system is affected by labor relations and how it will sustain itself in a context of informality in the labor market. The objective is, therefore, to arrive at audio issues for the world of work that lessen impacts on the current Social Security, expanding the debate to the two spheres of law mentioned here. From this, adopt the hypothetical-deductive method, as well as other procedural methods, in order to present facts, question them and select the determinants to arrive at a hypothesis. As final results, I hope to contribute to the debate, by justifying the removal of theses that do not suit Brazilian characteristics, as well as raising new questions that have an impact on contemporary forms of work and on the Brazilian simple pay-as-you-go system, having as its north the guarantee of the principle of human dignity for workers and security guards.

**Key-words:** Pension Deficit. Uberization. Pay-as-you-go system.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                         |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                                | <b>8</b>  |
| <b>2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL .....</b>                                                                                           | <b>13</b> |
| 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL .....                                                           | 13        |
| 2.2 SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS: REPARTIÇÃO E CAPITALIZAÇÃO .....                                                                          | 16        |
| 2.3 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL NO SISTEMA DE REPARTIÇÃO ..                                                            | 17        |
| 2.4 AS PREVIDÊNCIAS BRASILEIRAS .....                                                                                                   | 19        |
| 2.5 O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO INSS .....                                                                                             | 21        |
| <b>3 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E RELAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA .....</b>                                                                     | <b>24</b> |
| 3.1 FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO .....                                                                             | 24        |
| 3.2 A RELAÇÃO ENTRE AS NOVAS FORMAS DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A<br>PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA .....                              | 27        |
| 3.3 IMPACTOS DO ATUAL PROCESSO DE UBERIZAÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....                                                                | 31        |
| <b>4 A VIABILIDADE DA FIGURA ATUAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NA<br/>PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DE UBERIZAÇÃO DO TRABALHO .....</b> | <b>35</b> |
| 4.1 FORMALIZAÇÃO DA FIGURA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL .....                                                                             | 35        |
| 4.2 A QUESTÃO DA EQUIPARAÇÃO DO TRABALHADOR AUTÔNOMO COM O EMPREGADO<br>CELETISTA NO CONTEXTO DA UBERIZAÇÃO .....                       | 37        |
| 4.3 A VIABILIDADE DO MODELO DE PREVIDÊNCIA ATUAL FRENTE ÀS NOVAS RELAÇÕES<br>DE TRABALHO .....                                          | 41        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                                      | <b>45</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                                | <b>49</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social surge com a necessidade de proteção dos trabalhadores ante as adversidades possíveis do cotidiano. Assim sendo, consiste num sistema de resguardo daquele que pratica atividade remunerada, a partir do financiamento para certo fundo, que será revertido em benefícios previdenciários.

Não existe, portanto, sistema previdenciário apartado do mundo do trabalho, aquele possui uma relação de dependência com este de forma que os impactos ocorridos no contexto trabalhista perpassam, em muitos casos, para o previdenciário.

No sistema brasileiro, o trabalhador contribui para o sistema – que possui outras fontes de financiamento – e passa a ter a qualidade de segurado, ou seja, está apto a receber um benefício, ao preencher os requisitos em lei.

Partindo para a situação atual do trabalho no Brasil, reflexo também dos acontecimentos ao redor do globo, percebe-se que novas relações vão surgindo, especialmente pelo advento de certo recurso tecnológico que emergiu a necessidade na sociedade de um tipo específico de ofício.

Dentre as novas relações de trabalho, está a uberização, termo utilizado para designar um vínculo laboral que associa um grupo numeroso de prestadores de serviços com outro grupo substancial de consumidores, através de um mecanismo tecnológico, criado e mantido por uma empresa.

Esse fenômeno não criou necessariamente um novo padrão de trabalhador, pois continua dentro da categoria de autônomo. No entanto, ainda que enquadrado em algo já existente, diferencia-se pela situação de estar no liame entre o que é considerado pela legislação trabalhista como empregado e ser um autônomo, muito por causa da alegada subordinação existente.

A conexão de tais novas formas de trabalho com o tema previdenciário surge a partir da análise inicial de que o Regime Geral de Previdência Social é visto como deficitário, e por ter natureza de repartição simples, é dependente de segurados que contribuam para o sistema.

A partir daí, busca-se nesta pesquisa determinar quais os principais obstáculos encontrados atualmente pela Previdência Social brasileira num contexto das formas de trabalho surgidas na contemporaneidade, de forma a adentrar nos aspectos específicos do sistema previdenciário e da situação atual dos trabalhadores

no Brasil, e de que forma as presentes adversidades podem ser solucionadas ou minoradas, a partir de modificações estruturais em algum dos dois campos de estudo supracitados.

De forma específica, a presente pesquisa se detém a responder a seguinte questão: quais os mecanismos possíveis para que haja uma saúde financeira do regime previdenciário brasileiro numa realidade contornada pela precarização do trabalho, especialmente o que se denomina por uberização?

A relevância da questão suscitada é atestada na própria realidade brasileira, na insegurança vivenciada pelo trabalhador precarizado que não está vinculado a qualquer tipo de seguro social.

Além disso, justifica-se o trabalho a partir da pertinência da discussão acerca do déficit da Previdência Social e possíveis aperfeiçoamentos, fundamento para que houvesse uma importante modificação no texto constitucional em 2019 – a Reforma da Previdência.

Cabe ressaltar que esta pesquisa é de natureza qualitativa, de forma que os fenômenos são melhores entendidos a partir de uma visão abrangente, que leve em consideração diferentes abordagens feitas por diversos autores, coletando informações de vários espaços para, a partir disso, traçar observações do objeto em estudo.

Ainda que seja pautada, muitas vezes, através de números e dados trazidos pelas diferentes fontes, esta pesquisa não pode ser considerada meramente quantitativa, pois as informações recepcionadas atuam como meio para o desenvolvimento de uma ideia complexa, formada pela reunião da teoria com os números da prática.

O método a ser utilizado é o hipotético-dedutivo, pois a problemática da estrutura do sistema previdenciário é posta em primeiro plano, a partir da apresentação dos fatos e da descoberta da questão ali relevante. A partir disso, há uma confecção de uma teoria, com a separação dos fatores determinantes, aqueles que possuem certa viabilidade para responder a problemática, concluindo na confirmação ou negação das hipóteses apresentadas.

Além disso, empregar-se-á métodos além do hipotético-dedutivo, mais específicos a certos temas, como o método histórico, quando for necessário investigar os processos de construção das estruturas atuais e as influências do pensamento e materialidade passada no tempo presente, como a história da Previdência Social.

Outro método de procedimento a ser aplicado é o comparativo, em que se confronta dois grupos a serem estudados para se tirar certas conclusões, principalmente sobre pontos convergentes e divergentes. Será utilizado, sobretudo, nos paralelos feitos entre regimes previdenciários e entre tipos de contribuintes da Previdência Social.

O estudo também será realizado através do método estatístico, a partir dos diversos dados obtidos sobre Previdência Social ou mercado de trabalho, com a finalidade de fazer correlações entre fenômenos distintos.

Quanto às técnicas de pesquisa a serem manipuladas neste trabalho, está a pesquisa documental, ou primária, especialmente voltada aos arquivos públicos e fontes estatísticas, bem como a pesquisa bibliográfica, ou de fonte secundária, abrangendo todas as publicações utilizadas – livros, periódicos, reportagens, notícias, revistas e teses.

A pesquisa será realizada de modo que o primeiro capítulo apresentará um apanhado geral da Previdência Social, começando pela história do Direito Previdenciário e da Seguridade Social. Com base nisso, o estudo partirá para conceitos próprios do sistema de repartição brasileiro, sendo necessária uma distinção inicial com o modelo de capitalização, demonstrando seus aspectos essenciais, como a solidariedade intergeracional.

O capítulo inicial ainda dedicar-se-á ao estudo da previdência brasileira, ao comparar os três regimes dispostos constitucionalmente – o regime geral, os próprios e os complementares. Para, finalmente, adentrar na figura do contribuinte individual, onde será explicado suas diversas manifestações, sendo o elo entre o entendimento inicial acerca dos assuntos meramente previdenciários, para começar o deslinde da ideia principal referente às disfunções atuais do RGPS num contexto de novas práticas trabalhistas.

O segundo capítulo deverá conter uma investigação acerca do processo de precarização do trabalho e a relação com a Previdência Social, quando deverão ser apresentados os conceitos de precarização e suas formas contemporâneas, entre elas a uberização. Com isso, apresentar-se-á como os diferentes contribuintes individuais e os empregados se relacionam com o RGPS, atribuindo diferenças e semelhanças nas figuras elencadas.

Ainda no segundo capítulo, serão analisados os impactos do processo de uberização na Previdência Social, devendo considerar aqueles que dizem respeito tanto ao tempo futuro, quanto ao presente. Além disso, deverão ser diferenciados os

resultados relativos ao trabalhador não-segurado da Previdência, bem como as repercussões sociais dessa nova forma tecnológica de precarização.

Já no terceiro capítulo, após apresentadas as problemáticas da Previdência Social no primeiro, e da relação entre trabalho precarizado e o sistema de seguro social no segundo, o estudo se debruçará para possíveis soluções ao que foi apresentado, retomando alguns pontos específicos para que se possa trazer propriamente uma antítese e uma síntese, resultado do debate a ser promovido.

No primeiro tópico do último capítulo, tratar-se-á da formalização do trabalho do contribuinte individual, considerando a separação entre a formalização ao passar da figura de autônomo para empregado, e a formalização sinônimo de entrada no sistema de Previdência Social.

Passando ao segundo tópico, será vista a questão acerca da possibilidade jurídica do motorista de aplicativo, principal figura dentro do contexto da uberização, de ser entendido como empregado celetista. Dessa forma, realizar-se-á uma análise econômica de uma possível modificação da natureza jurídica deste tipo de trabalhador, bem como sobre as implicações no modelo de repartição simples.

No último tópico, caberá destacar a viabilidade do modelo de previdência atual, a partir das discussões apresentadas ao longo do trabalho, iniciando pela questão entre sistema de repartição simples e capitalização. Retomar-se-á o que foi visto no primeiro capítulo sobre a temática, com o acréscimo do uso da comparação do modelo brasileiro, de repartição, com o chileno, de capitalização. A demonstração do antagonismo entre os sistemas previdenciários aludidos criará espaço para a apresentação do modelo híbrido, que contemple aspectos específicos das duas formas de financiamento da Previdência Social.

Por fim, o trabalho finalizará com uma consideração acerca de quais possíveis mudanças, das que foram apresentadas, seriam benéficas, tendo como norte a discussão sobre a existência ou não de déficit no RGPS.

A partir da estruturação dos capítulos proposta, vislumbra-se a conclusão do estudo sobre a relação entre Previdência Social e o trabalho humano, trazendo o enfoque para as ocupações surgidas nos últimos anos, como a tendência de uberização dos postos de trabalho.

Com isso, almeja-se encontrar não uma resposta para os problemas da Previdência Social brasileira, tendo em vista a complexidade do tema, envolvendo questões econômicas, políticas, contábeis, etc., mas sim contribuir para o debate de

forma a apresentar justificativas para desconsiderar certos pontos considerados prejudiciais que ainda rondam o cenário quando se fala em “reformas”, enquanto isso, ao mesmo tempo, suscitar novas questões, importantes tanto no cenário trabalhista quanto previdenciário no Brasil.

## 2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

As relações de trabalho, sendo ele formalizado ou não, impactam e sofrem efeitos de questões relacionadas à Previdência Social. Logo, é imperativo mostrar aspectos previdenciários, desde sua história, aos modelos e sistemas existentes, até que se chegue no exame concreto da Previdência Social brasileira e sua relação com as novas formas de trabalho, destacando-se a figura do contribuinte individual na estrutura do Regime Geral de Previdência Social.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL

O início de uma estrutura com conceitos similares ao que hoje é denominado de Previdência Social se remonta ao final da Idade Antiga e à Idade Média, a partir de um financiamento coletivo com a finalidade de proteção econômica de determinado grupo (TSUTIYA, 2013, p. 33). Esse foi o mutualismo, uma das fases evolutivas da Seguridade Social – precisamente a segunda – o qual possui aspectos relevantes que repercutem até os dias de hoje.

Tal sistema embrionário já trazia um dos principais pilares do sistema securitário: a proteção social aos mais diversos infortúnios que poderiam dificultar ou impedir o meio de subsistência de determinada pessoa. Assim, pessoas de uma mesma categoria se agrupavam com o objetivo de suportar os futuros riscos à prática laboral, como a invalidez ou o próprio avanço natural da idade, e, para tanto, financiavam a estrutura mutualística a partir de contribuições individuais dos “segurados”.

Convém ressaltar que, no Brasil, esse modelo de previdência incipiente foi estabelecido nas organizações operárias e montepios de servidores públicos<sup>1</sup>, seguindo a lógica da formação de um fundo privado garantidor de direitos para determinada categoria que, durante o exercício da profissão, financiava a coletividade, quando alguns de seus membros estava em situação de inatividade.

Contudo, tal modelo demonstrou-se insuficiente frente à complexidade do mundo laboral a partir da Revolução Industrial, que trouxe, ao longo de suas fases,

---

<sup>1</sup> O primeiro montepio criado foi o dos servidores federais, em 1835 através do Decreto nº 2.437, denominado Mongeral (Montepio Geral dos Servidores do Estado). Possuía como benefício a pensão por morte cedida à dependente à escolha do segurado (BRASIL, 1859).

questões mais complexas, como novas relações de trabalho e, conseqüentemente novos infortúnios laborais, além da massificação do desemprego, com o exército industrial de reserva<sup>2</sup>.

Na segunda metade do século XIX, em plena Segunda Revolução Industrial, iniciou-se a formatação de um conjunto de regramentos os quais traziam amparo a certas avarias que poderiam acometer um trabalhador. A inovação, no entanto, vem da fonte de criação da proteção social: o Estado – propriamente a Alemanha governada por Otto von Bismarck – passou a ser o indutor de políticas previdenciárias numa escala maior.

Os direitos previdenciários, como parte integrante dos Direitos Sociais (BOBBIO, 2004, p. 15) ou Direitos Humanos de Segunda Geração – que consistem em poderes do cidadão frente ao organismo estatal – foram paulatinamente sendo inseridos na legislação dos países como forma de evitar um crescimento do ideal socialista, principalmente após a Revolução Russa de 1917.

Ainda de acordo com Tsutiya (2013, p. 34), os marcos iniciais da estrutura de Previdência Social na Alemanha de Bismarck foram as leis que tratavam sobre o seguro doença para operários da indústria e comércio, o seguro de acidentes de trabalho e, finalmente, o seguro para idosos e inválidos.

Vem daí o modelo *bismarckiano* de previdência social, ou propriamente Seguro Social, sistema amparado em tríplice fonte de custeio, com recursos advindos dos empregados, empregadores e do Estado, para que fosse feito um fundo de amparo às intempéries dos trabalhadores.

No entanto, o modelo inicial de previdência social que rapidamente se espalhou pelo mundo precisou sofrer certas modificações, especialmente pela Crise da Bolsa de Nova York de 1929.

A Grande Depressão, como também é conhecida a Crise de 1929, atingiu grande parte do mundo industrializado, exceto União Soviética e Japão, e trouxe consigo um aumento significativo do número de desempregados. Nos Estados Unidos, a taxa de desemprego da população ativa ultrapassou 20% (MADDISON, 1964), número ainda maior nos empregos industriais, de acordo com os apontamentos de Bernard Gazier (2009).

---

<sup>2</sup> Conceito marxista que faz relação à população não utilizada como força de trabalho por ultrapassar as necessidades do capital (MARX, 1989, p. 731).

A questão do desemprego no período após a quebra da bolsa de valores trouxe um obstáculo às políticas relacionadas à Previdência Social: as pessoas sem emprego não contribuem e, após certo período, também deixam de receber algum tipo de benefício previdenciário.

Estava demonstrado, portanto, um limite lógico do modelo *bismarckiano*, ao passo que as políticas de seguridade social – circunscritas à Previdência Social – eram intimamente ligadas à contribuição e, assim, ao emprego em determinada sociedade.

Assim, um novo sistema de seguridade social deveria avançar nas suas políticas ao contemplar outros sujeitos que não apenas trabalhadores ou contribuintes, surgindo assim o modelo *beveridgeano*<sup>3</sup>, o pilar da seguridade social dentro da política do *Welfare State*, ou Estado de Bem-Estar Social.

A principal distinção entre os dois modelos está na universalização: enquanto que a proteção estatal no modelo *bismarckiano* é direito do trabalhador, no modelo *beveridgeano* ocorre uma universalização, buscando proteger todos os cidadãos. Com isso, políticas públicas voltadas à saúde e assistência social passaram também a fazer parte do sistema de Seguridade Social.

No Brasil, a evolução da Seguridade Social acompanhou o movimento que ocorreu nos países europeus e da América do Norte: primeiramente, estabeleceu-se a Previdência Social para certos grupos de trabalhadores<sup>4</sup>, foi-se estendendo e abarcando todos os trabalhadores, de forma contemporânea aos direitos trabalhistas.

Contudo, somente com a Constituição de 1988 a Seguridade Social, contemplando previdência, saúde e assistência – seguindo o modelo *beveridgeano* – foi positivada na lei maior. Ainda assim, a Previdência Social continua a ser efetivada de modo diferenciado, haja vista que necessita de tríplice fonte de custeio, com a participação dos trabalhadores, ou seja, somente é segurado quem efetivamente contribui, diferentemente do que ocorre com a saúde e a assistência social, em que o Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento são entendidos de forma ampla, independentemente de contribuição por parte do beneficiário.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> O sistema securitário beveridgeano foi assim nomeado por ter sido criado por William Beveridge, economista inglês que propôs mudanças na Seguridade Social da época. Tais mudanças já haviam ocorrido em alguns países, mas somente após seu relatório, em 1942, o novo modelo espalhou-se pelo mundo.

<sup>4</sup> A Lei Eloy Chaves, de 1923, é considerada o marco inicial da Previdência no Brasil.

<sup>5</sup> Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento na Seguridade Social possui abrangências diferentes nos três pilares da Seguridade Social. Na Previdência, estende-se somente aos

## 2.2 SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS: REPARTIÇÃO E CAPITALIZAÇÃO

Ao longo do século XX, a forma como cada país organizou sua Previdência Social foi condicionada a fatores como crises econômicas, taxas de natalidade e mortalidade, juros, etc. Assim, tomou-se dois rumos distintos quanto ao financiamento da Previdência Social a depender da situação política, demográfica e econômica de certo Estado.

Nesse sentido, assevera Castro: “embora baseados em um objetivo comum, a necessidade de apoiar os trabalhadores urbanos em seu período de inatividade. a evolução institucional dos regimes na segunda metade do século levou os países a adotarem diversos caminhos.” (CASTRO et al., 1993, p. 4).

Como elencado, a diferença entre os dois sistemas está em seu financiamento. O sistema de repartição simples tem como base um acordo intergeracional, em que as contribuições efetuadas no presente – pelos empregados, empregadores e pelo Estado – são destinadas aos pagamentos dos benefícios previdenciários correntes. Ou seja, há uma relação de dependência entre os inativos beneficiários e os ativos contribuintes. Como consequência de tal lógica, o trabalhador-contribuinte almeja a saúde do sistema previdenciário a fim de que possa ser efetivamente um beneficiário num tempo futuro.

Desse modo assevera Tafner e Giambiagi:

Nesses sistemas, a geração economicamente ativa financia os benefícios da geração que já se retirou do mercado. Exatamente porque são gerações que financiam outras gerações, esse regime de financiamento está fortemente sujeito à dinâmica demográfica. Uma geração de ativos que seja numerosa exigirá que a geração sucessora seja igualmente numerosa, ou, sendo numericamente inferior, que os ganhos de produtividade da nova geração sejam elevados o suficiente para arcar com os gastos da geração anterior (TAFNER e GIAMBIAGI, 2011, p. 111).

O sistema de capitalização é baseado em contribuições dos trabalhadores a contas individuais e específicas que serão revertidas ao próprio contribuinte de acordo com o quanto se contribuiu.

Percebe-se, dessarte, que uma primeira distinção entre tais sistema reside no caráter individual ou social de como são geridas as contribuições: num, os riscos e

---

contribuintes; na Assistência Social, a todos que necessitam de amparo; e na Saúde, a todos que estão em território brasileiro.

ganhos são repartidos por toda a sociedade beneficiária da previdência, num mecanismo em que a geração inativa depende da ativa; já na capitalização, os benefícios na inatividade dependem da contribuição pessoal quando na ativa.

Além disso, uma segunda distinção pode ser inferida a partir dessa própria dicotomia do caráter individual ou social dos sistemas: o papel do Estado na Previdência Social, como verificado por Tafner e Giambiagi:

Há enorme diversidade de arranjos institucionais previdenciários pelo mundo, indicando não haver determinismo entre modelos e sistemas. No entanto, é razoável admitir que em sistemas de capitalização (“funded”) **há preponderância do setor privado e, nessa medida e como contrapartida, o papel do governo é majoritariamente regulatório** (como é o caso da Austrália, do Chile, do México, entre outros) e, em alguns casos, também como garantidor de renda mínima àqueles desprovidos de qualquer rendimento ou estrutura de apoio. Já em **sistemas de repartição** (“unfunded” ou “PAYG [Pay as you Go]”), a presença do Estado é massiva como **operador do sistema**. (TAFNER e GIAMBIAGI, 2011, p. 114, grifo nosso).

Com isso, além da própria estrutura contributiva, a importância e a função estatal se diferenciam, ao passo de que no sistema de repartição se faz vital a concentração da arrecadação e distribuição dos recursos sob o jugo do Estado, pela multiplicidade de fontes de recursos e sua obrigatoriedade. O que não ocorre num modelo de capitalização, em que o operador do sistema possui vínculo somente com o contribuinte-beneficiário, o que pode ser desempenhado pela iniciativa privada, com o Estado com mero agente regulador de tal atividade.

Convém frisar que os modelos apresentados de Previdência Social, ainda que aparentemente antagônicos, podem se complementar, de modo que certas situações jurídicas podem estar sob a égide de algum dos sistemas, e outras ocorrência com o sistema diverso, com algum grau de preponderância de um sistema pelo outro.

### 2.3 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL NO SISTEMA DE REPARTIÇÃO

Feita a distinção inicial entre sistema de repartição e de capitalização, parte-se para os conceitos específicos do sistema de repartição simples, dado que este é o adotado pelo Brasil de forma majoritária.

Como deslindado anteriormente, o sistema de repartição pressupõe um pacto de gerações<sup>6</sup>, em que a massa trabalhadora contribui – juntamente com o Estado e os empregadores – para os benefícios previdenciários daqueles que necessitam ou cumprem seus requisitos legais no presente.

Assim como um contribuinte da Previdência Social no sistema de repartição pode receber benefícios que ultrapassam a quantia por ele paga (conjuntamente com o devido por seu empregador), como por exemplo num auxílio-doença após o período mínimo de carência exigido; o contribuinte pode nunca receber aquilo que forneceu à estrutura previdenciária, como num caso de falecimento pré-aposentadoria e sem deixar dependentes.

Chega-se, assim, ao conceito de solidariedade intergeracional, como bem revela Maria de Sousa Coutinho:

Neste sentido, no contexto da sociedade contemporânea e perante as dificuldades nela existentes, compreende-se o facto de as análises prospectivas acentuarem: a necessidade do desenvolvimento da capacidade de "viver juntos", enquanto constarão de uma ordem social sustentável; a exigência de novas tomadas de consciência, sobretudo a nível ético, e o apelo a solidariedade. E, pesem, embora, as profundas transformações na família que condicionam o apoio ao idoso, valoriza-se a relação dos avós com os netos, dando, aos primeiros, novo sentido para a vida e, aos netos, uma mais-valia na sua educação, sobretudo ao nível dos valores éticos e religiosos, numa autêntica perspectiva de educação intergeracional. Esta relação integra-se na busca de sentido para a vida e na sabedoria, aperfeiçoando o equilíbrio entre a cognição e a afectividade. (COUTINHO, 2010, p. 32).

Percebe-se, portanto, que a noção de solidariedade intergeracional perpassa a lógica econômica e possui sustentação nas implicações de uma vida em sociedade num Estado de Direito, em que não somente deve haver certo grau de “solidariedade” entre as pessoas imposta de maneira coordenada por um ente, consubstanciadas em políticas públicas de diminuição das desigualdades sociais, por exemplo; como também tal solidariedade deve ser estendida às gerações, como forma de proteção à vida humana e à dignidade de pessoas, ainda que o dever, para garantir um direito futuro, esteja reservado a uma faixa etária que não usufruirá diretamente

---

<sup>6</sup> O termo “gerações” em seu sentido inicial traz uma conotação de faixas etárias distintas, mas deve aqui ser compreendido para além da noção binária de trabalhador ou aposentado.

do que lhe foi exigido, como pode-se ver em questões ambientais e, aqui, no sistema previdenciário de repartição simples.

O princípio da solidariedade, para além da perspectiva previdenciária (incluindo-a), está previsto no art. 3º da Constituição Federal, que traz em seu inciso I a solidariedade como um objetivo fundamental da República. Objetivo tal que consubstancia o Estado de Bem-Estar Social aos moldes brasileiros, em razão da forte ligação entre solidariedade e o bem comum (SILVA, 2013), a ideia de que há uma responsabilidade social entre os membros de certo organismo social.

A solidariedade intergeracional, assim, pode ser compreendida como o pilar da repartição simples, à medida que tal modelo é amparado no suporte em que uma geração proporciona ao sistema, através de suas contribuições, pressupondo que em dado momento outra geração suportará os encargos que lhe darão os benefícios. Para além da lógica de mercado, é a concretização da proteção social, em que todos os agentes da sociedade estão (ou estariam aptos a) inseridos numa lógica de contribuinte e beneficiário.

## 2.4 AS PREVIDÊNCIAS BRASILEIRAS

Adentrando nos aspectos específicos da Previdência Social brasileira – um dos três pilares da Seguridade Social, de acordo com o artigo 194 da Constituição Federal – tem-se que o principal regime, e neste trabalho o abordado, é o RGPS, sigla para Regime Geral de Previdência Social, mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ou simplesmente INSS, autarquia federal responsável, dentre outras atribuições, pelo recebimento das contribuições e pagamento dos benefícios.

Além do RGPS, há outros dois tipos de regimes previdenciários no Brasil: os Regimes Próprios de Previdência Social e a previdência complementar.

Os Regimes Próprios, ou RPPS, são aqueles específicos aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, como dita o artigo 40 da lei maior, e, bem como o RGPS, possui caráter contributivo e de filiação obrigatória. São sistemas, também, pautados no sistema de repartição, em que as contribuições são destinadas ao pagamento de benefícios contemporâneos, como já explicitado, em outras palavras, sistemas amparados no princípio da solidariedade.

Apesar das similitudes, RGPS e RPPS possuem algumas diferenças: a primeira delas reside nos segurados, uma vez que somente é segurado de RPPS

aquele que é servidor titular em cargo efetivo de ente federado que possui regime próprio de previdência, enquanto que os segurados do RGPS, como será apresentado em tópico posterior, podem ser divididos em facultativos e obrigatórios, e subdividindo o último grupo, constam cinco tipos, tendo em comum o exercício de atividade remunerada.

Ainda quanto ao aspecto jurídico nas diferenças entre RGPS e RPPS, salienta-se que há regras diferentes, inclusive normas diversas no corpo da Constituição e leis específicas para cada situação jurídica.

Tais regras específicas a cada regime induzem uma discrepância no que tange às finanças. Percentualmente, o déficit previdenciário<sup>7</sup> é maior entre os servidores públicos, especialmente os da União (TAFNER, GIAMBIAGI, 2011, p. 115).

No entanto, diferentemente de uma possível conclusão inicial feita a partir da diferença entre as médias das remunerações no setor público e privado, a problemática da saúde previdenciária no Brasil direciona-se ao RGPS, levando em consideração o número expressivo de segurados e beneficiários e a aproximação entre as regras do RPPS com o RGPS, através de emendas constitucionais, ainda que o direito adquirido<sup>8</sup> traga benefícios maiores aos aposentados e pensionistas do RPPS, anteriores às emendas. Nesse sentido, Tafner e Giambiagi apontam:

Devido à enorme diferença do valor médio de benefício pago de cada regime, é comum o entendimento de que o problema de sustentabilidade previdenciária está no setor público. Uma análise mais pormenorizada, entretanto, nos conduz à **conclusão oposta**. Apesar de ainda apresentar elevado déficit, o gasto do RPP reflete uma **situação anterior às reformas de 1998 e 2003**. O elevado desequilíbrio decorre da existência de significativo estoque de servidores que se **aposentaram com as regras antigas, muito condescendentes**. Essa situação foi estruturalmente modificada após as duas reformas mencionadas. (TAFNER e GIAMBIAGI, 2011, p. 115, grifo nosso).

---

<sup>7</sup> O termo “déficit previdenciário”, aqui disposto, refere-se ao aporte estatal para cobrir a diferença entre receita obtida através das contribuições (e demais fontes) e a despesa com os benefícios de natureza previdenciária. No entanto, o termo é criticado, como será explorado mais adiante, pelo fato de que a colaboração por parte do ente federativo (a União, nos casos do RPPS e de seu RPPS) já é prevista como parte da diversidade da base de financiamento, princípio disposto no art. 194, VI e esmiuçado no art. 195 da Constituição Federal.

<sup>8</sup> Direito adquirido, assentado no art. 5º, XXXVI da Constituição, é a incorporação de uma expectativa como direito, pelo preenchimento dos requisitos legais. No campo previdenciário, se o segurado preencheu as condições impostas para obter certo benefício, ele fará jus ao recebimento, ainda que haja alteração posterior na legislação, infraconstitucional ou por emenda à Constituição.

Além dos regimes elencados mantidos pelo Estado brasileiro, em cada uma de suas esferas político-administrativas<sup>9</sup>, é possível a criação de Regimes de Previdência Complementar (RPC), conforme o art. 202 da carta magna.

Os RPCs são regimes particulares (previdência privada), e possuem o caráter “complementar”, pois o RGPS e os RPPS são de filiação obrigatória – com exceção da figura do segurado facultativo.

Aqui, retoma-se a distinção feita entre regime de repartição simples e regime de capitalização: as previdências privadas, com regramento específico para cada uma, através de contrato, são sistemas de capitalização, em que as contribuições de segurado se destinarão a uma conta específica, que será revertida em benefício deste ou de seus dependentes.

Ainda que haja um crescimento contínuo dos RPCs<sup>10</sup> como forma de complementar uma futura renda durante a aposentadoria ou incrementar o benefício de pensão aos dependentes, o principal sistema – em número de segurados e volume de receitas e despesas – continua a ser o RGPS

## 2.5 O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO INSS

O Regime Geral de Previdência Social, organizado pelo INSS, possui como segurados obrigatórios os empregados, os empregados domésticos, os contribuintes individuais, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais, a partir do preceito normativo disposto no art. 12 da Lei 8.212/91, tendo em comum o fato de estarem desempenhando atividade remunerada, em oposição a figura do segurado facultativo, aquele que participa da Previdência Social pela própria liberalidade.

O contribuinte individual, ponto central na discussão sobre novas formas de trabalho não-registrado e a relação com o RGPS, possui várias facetas, no entanto, dentre as sete figuras elencadas no art. 12, V da mencionada lei, somente duas serão propriamente objeto de estudo do presente trabalho: “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego” e “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de

---

<sup>9</sup> Ressalta-se que somente uma parte dos municípios brasileiros possui Regime Próprio de Previdência Social: 37,9% de acordo com o Indicador de Situação Previdenciária de 2019 (BRASIL, 2019, p. 10).

<sup>10</sup> De acordo com notícia veiculada pela Empresa Brasileira de Comunicações, a Reforma da Previdência ocorrida em 2019 aumentou em 31% os recursos da modalidade privada de previdência (ALENCAR, 2021)

natureza urbana, com fins lucrativos ou não”, dispostos nas alíneas “g” e “h”, respectivamente.

A abordagem focada em tais figuras de contribuinte individual se fundamenta no propósito deste trabalho, que possui como meio o estudo da relação entre a Previdência Social brasileira e os trabalhadores autônomos, aqueles que não possuem vínculo empregatício, os quais se consubstanciam, no Direito Previdenciário, nos conceitos de trabalhador que presta serviço de caráter eventual sem relação de emprego e na pessoa física que presta serviço por conta própria.

Tratando ainda sobre a diferenciação entre os contribuintes individuais e os empregados, para além do vínculo empregatício e da formalidade da carteira de trabalho, existe um componente da materialidade na realidade brasileira que os contrastam: a efetiva contribuição para a Previdência Social.

A contribuição do empregado é feita por seu empregador, o qual possui o dever de descontar parte do salário como pagamento da contribuição previdenciária, além da contribuição do próprio empregador, de acordo com o art. 30, I, “a” da Lei 8.212/91.

Ainda que haja possibilidade de ilícitos entre o desconto na folha de salário e a efetiva contribuição, configurados como tipos penais de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal<sup>11</sup>) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal<sup>12</sup>), há mecanismos nas estruturas estatais – a própria Receita Federal – cuja tarefa de evitar e combater a não-contribuição, diminuindo as receitas da Previdência Social.

Esses mecanismos não atuam da mesma forma para com os contribuintes individuais, tendo em vista que são os próprios que terão a incumbência de fazer a contribuição necessária de forma a contar uma competência previdenciária.

---

<sup>11</sup> Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

<sup>12</sup> Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Ainda que não seja uma liberalidade por parte do contribuinte individual fazer o pagamento mensal das contribuições, pois o exercício de atividade remunerada tem como consequência a incidência da hipótese legal, ou seja, o vínculo da filiação (obrigatória) e o dever de contribuir ao sistema público de previdência, há certos entraves para que ocorra propriamente a efetivação da regra em comento, como a baixa remuneração de boa parte dos trabalhadores autônomos – que prejudica o ato de retirada de parte do ganho mensal para que se contribua – ou até mesmo a dificultado acesso ao INSS, não em seu aspecto geográfico, mas no que tange a ter ciência dos direitos e obrigações previdenciários.

### 3 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E RELAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA

A figura do contribuinte individual, muitas vezes denominado de trabalhador autônomo<sup>13</sup>, como visto no capítulo anterior, é bastante heterogênea, o que pode ser demonstrado nas oito hipóteses legais dispostas no art. 12, V da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com a diversidade dentre os contribuintes individuais, mesmo nas hipóteses demarcadas anteriormente como essenciais nesta pesquisa – prestador de serviço em caráter eventual e exercício de atividade econômica por conta própria – há uma gama de possibilidades, que aqui devem ser apartadas para melhor compreensão do impacto das novas formas de trabalho na Previdência Social, objeto deste trabalho.

Tais diferenças aqui mencionadas estão calcadas na natureza da atividade desenvolvida pelo autônomo, tendo como exemplos médicos, advogados, psicólogos, corretores de imóvel, arquitetos, entre vários outros, desde que não estejam numa relação subordinada empregatícia. Além desses, já diferentes entre si, pode-se elencar motorista e o entregador de aplicativo, bem como outras profissões surgidas com inovações tecnológicas recentes, com certas diferenças mais latentes em relação aos demais listados, que vão do próprio questionamento se há (ou não) relação de emprego e a própria remuneração desta categoria de contribuinte individual.

A partir dessa delimitação inicial, parte-se para temas controversos e, ao mesmo tempo, necessários para a compreensão da relação entre trabalho e previdência no presente e num futuro próximo.

#### 3.1 FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

O trabalho humano, verificado em todos os contextos, sociedades e épocas, se comprova indispensável para a vida humana, considerando-a em seu aspecto individual ou social.

Para Marx, o trabalho é um movimento dialético entre a natureza e o homem, em que este modifica aquela através de ações visando a garantia de sua sobrevivência e de seus pares, e, ao mesmo tempo, é modificado pelo próprio trabalho que exerce (MARX, 2013, p. 188).

---

<sup>13</sup> Legalmente a nomenclatura foi substituída em 1999, com o advento da Lei nº 9.876/1999.

No entanto, o trabalho humano foi sendo explorado de diversas formas de acordo com os modos de produção e suas particularidades. No capitalismo, o labor foi se transformando de forma a contrastar duas classes antagônicas: a classe operária e a burguesia, esta proprietária dos meios de produção, enquanto que aquela possui a força necessária para ser empregada no trabalho, gerando a mais-valia apropriada pelo capitalista.

Esse diagnóstico do mundo na economia de mercado se demonstra cognoscível na ideia atual de empregado e empregador, em que há uma nítida relação de subordinação, além dos demais requisitos legais – no Brasil -, quais sejam, de acordo com Ricardo Resende: pessoalidade (o trabalho sempre será prestado por pessoa física), não eventualidade (trabalho de forma repetida no tempo), onerosidade (prestação de serviços por salário) e alteridade (o empregador assume totalmente os riscos da atividade econômica). Não se confunde com a relação de trabalho, mais ampla, não necessariamente empregatícia, correspondente “a toda e qualquer forma de contratação de energia de trabalho humano que seja admissível frente ao sistema jurídica vigente” (RESENDE, 2020, p. 73-86).

Nesse contexto, percebe-se que a ideia de trabalho está para além do conceito legal de emprego, e há evidente distinção entre profissional liberal e empregado. No entanto, algumas situações parecem ser limítrofes, e, em outras, ainda que os requisitos não estejam presentes em sua totalidade, percebe-se um viés de subordinação.

A partir do advento de novas tecnologias, especialmente no pós-1970, as grandes indústrias passaram a incorporar em suas estruturas operacionais meios relacionados a microeletrônica, modificando a estrutura do capital das empresas, que passaram a aumentar os custos com aparatos tecnológicos e diminuir o gasto com pessoal (FRANCO; FERRAZ, 2018, p. 5).

O novo ambiente virtual – a rede mundial de computadores – na esteira do desenvolvimento tecnológico no fim do século XX propiciou um ambiente fértil para o surgimento de novas relações de trabalho, como o *crowdwork*, que nas palavras de David Franco e Deise Ferraz pode ser entendido como:

[...] o trabalho da multidão que se torna integrado ao sistema produtivo, podendo atuar direta ou indiretamente no processo de valorização do valor. Também conhecido como *crowdsourcing*, tal modalidade se refere ao tipo de trabalho em que a função normalmente

desempenhada por um único trabalhador (ou pequeno grupo de trabalhadores) se torna indefinidamente descentralizada, de modo que possa ser realizada uma convocatória para que o serviço seja executado por uma ampla quantidade de pessoas, as quais se responsabilizam por uma reduzida parte da tarefa. (FRANCO; FERRAZ, 2018, p. 5).

A partir disso, há uma modificação no quesito subordinação numa relação de trabalho. Via de regra, tinha-se exclusivamente o empregado unicamente vinculado ao empregador, vendendo sua força de trabalho por uma remuneração. O *crowdwork* transformou tal lógica: os trabalhadores, agora atuando de forma individual, mas pertencendo a certo grupo, realizam serviços a partir de demandas específicas de várias pessoas ou empresas (substituindo o empregador), tendo como plano de fundo uma plataforma digital que possibilite o contato entre os agentes da relação – fenômeno tal que se convencionou a denominar uberização<sup>14</sup>.

Inicialmente se vislumbra um avanço na sociedade: o trabalho sob demanda sem um vínculo fixo diminui os custos das empresas com empregados, aumenta a produtividade, beneficia o consumidor e confere liberdade ao trabalhador, que atuando nesse meio pode escolher jornada de trabalho, o serviço a ser efetivado, além de receber conforme sua produtividade.

No entanto, quando tal situação que inicialmente poderia ser vista como uma complementação de renda para um trabalhador já empregado passa a ser o principal ou único meio garantidor de renda para uma massa significativa da população, o cenário muda de figura: as novas formas de trabalho presentes no século XXI baseadas na uberização possuem pouca ou nenhuma segurança jurídica quanto às regras trabalhistas, além do fato de que os trabalhadores passam a ser contribuintes individuais – no modelo brasileiro – no âmbito da Previdência Social.

A liberdade para o desempenho das atividades laborais, nesse quesito, é idealizada como uma conquista da classe trabalhadora, contudo manifesta uma faceta do neoliberalismo de precarização das relações de trabalho. Nos dizeres de Oliveira, “disso decorre (...) que as regras do Welfare tornaram-se obstáculos à realização do

---

<sup>14</sup> O termo “uberização” surgiu com a popularização da empresa Uber, cujo aplicativo oferece o serviço de transporte individual urbano. A expressão revela uma faceta da precarização do trabalho, em que os motoristas detêm o carro, determinam o seu horário e recebem pelo serviço, pagando porcentagem do valor da corrida para a empresa. Ressalta-se, no entanto, que o termo deve ser entendido de forma ampla, não se restringido às atividades do aplicativo mencionado. Toda empresa que possui como base produtiva fundada na lógica do *crowdwork* – sem vínculo empregatício, vários prestadores de serviços e apoiada numa tecnologia virtual – pode ser entendida dentro do espectro da uberização.

valor e do lucro, pois persistem em fazer dos salários – e dos salários indiretos – um adiantamento do capital e um “custo” da capital” (OLIVEIRA, 2003, p. 136).

Dessarte, a uberização revela-se como parte da precarização do trabalho, ou seja, da insegurança – por parte do trabalhador – dentro de uma relação trabalhista (não necessariamente empregatícia), nesse sentido, salienta Kalleberg:

A precariedade está intimamente relacionada à percepção de insegurança no trabalho. Embora existam diferenças individuais na percepção da insegurança e do risco, as pessoas têm, em geral, cada vez mais medo de perder seu emprego – em grande parte porque as consequências dessa perda se tornaram muito mais graves nos últimos anos – e estão menos seguras de conseguir postos comparáveis. (KALLEBERG, 2010, p. 52).

A precarização, a qual pode ser verificada de várias formas, busca atingir sempre um objetivo: diminuição dos gastos fixos das empresas. No contexto da uberização, o encolhimento das despesas tem relação direta com a substituição do salário mensal pelo pagamento por serviço, com o fim dos encargos trabalhistas relacionados ao vínculo empregatício, com a redução das responsabilidades civis e, finalmente, das contribuições efetuadas à Previdência Social.

### 3.2 A RELAÇÃO ENTRE AS NOVAS FORMAS DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

Como visto, a precarização do trabalho – destacando aqui o fenômeno da uberização – possui impactos múltiplos na vida do trabalhador, entre eles na Previdência Social, especialmente num modelo de repartição simples, como o brasileiro.

O sistema previdenciário brasileiro, calcado nas receitas obtidas através das contribuições dos empregados, dos empregadores e do próprio Estado é dependente da formalização dos empregos, ou seja, num mercado de trabalho onde os trabalhadores possuam vínculo empregatício com a empresa que os emprega.

Ainda que subsista a figura do contribuinte individual, ela possui características distintas do empregado-segurado, entre elas a quantia a ser paga ao INSS, além da própria formalização do trabalho.

Um empregado contribui para o RGPS com uma alíquota que varia de 7,5% a 14%, de forma progressiva, incidentes sobre seu salário (Portaria Interministerial

MTP/ME nº 12, 2022). Além disso, a empresa (empregador) deve contribuir com 20% incidentes sobre a folha de pagamento de todos os empregados (art. 23, Lei 8.212/91), bem como o PIS, CONFINS, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o Seguro de Acidente de Trabalho.

Enquanto isso, o contribuinte individual paga uma contribuição com alíquota de 20% incidente sobre o salário de contribuição, ou 11%, excluindo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ou ainda 5%, caso se enquadre na hipótese de microempreendedor individual, atendendo cumulativamente à regra anterior (art. 21, Lei 8.212/91).

Percebe-se, portanto, uma evidente diferença entre o que pode ser arrecadado pelo INSS comparando um segurado empregado e um segurado contribuinte individual.

Ademais, os fenômenos de precarização do trabalho atuam, também, aumentando a informalidade da economia: parte significativa dos trabalhadores autônomos não contribuem para a previdência.

Como exposto em momento anterior, há certos entraves para que haja a efetiva contribuição previdenciária realizada pela figura do contribuinte individual, tendo em vista que deve ser efetuada pelo próprio segurado. As barreiras, assim, vão desde a baixa importância dada ao sistema securitário, o conhecimento sobre o tema e, principalmente, pela contribuição representar, muitas vezes, parte significativa de sua remuneração, utilizada para a manutenção da subsistência a pessoal e familiar.

Na esteira disso, convém destacar o conceito de informalidade. Como já discutido, nem todos os possíveis contribuintes individuais se adequam ao conceito de trabalhador informal. De fato, os autônomos como categoria genérica são subdivididos entre não empregados, pessoas que atuam por conta própria e empregadores: e, dentro de cada um dos três grupos, é possível que haja pessoas que estão regularizadas com o INSS, bem como que outras não.

Além disso, a caracterização como autônomo pode ser caracterizada de formas diferentes, veja-se:

[...] taxa de informalidade para as seguintes quatro possibilidades de definição para ocupação informal: i) a tradicional, que inclui todos os autônomos e exclui todos os empregadores; ii) a baseada na posse do CNPJ; iii) a baseada na contribuição para a Previdência; e iv) uma baseada na combinação dos dois critérios anteriores, ou seja, que considera informal um autônomo ou empregador que não possui nem

o registro no CNPJ nem a contribuição para a Previdência (CORSEUIL; REIS, 2011, p. 30).

A partir disso, infere-se que o conceito de informalidade não pode ser entendido como simplesmente sinônimo de trabalhador não-contribuinte – é somente um dos métodos utilizados. No entanto, no presente trabalho, considerar-se-á o possível contribuinte individual não-contribuinte como informal.

Essa informalidade, caracterizada pela não-contribuição ao sistema previdenciário, foi incrementada com o início das políticas neoliberais no Brasil a partir da década de 1990 (GONÇALVES, 2011), muito em conta de um novo modelo econômico que, almejando a entrada do Brasil num “mundo globalizado” e “moderno”, passou a apostar no setor de serviços e diminuiu a importância da indústria de transformação no país (ULYSSEA, 2005).

Essa mudança econômica ocorrida no final do século XX determinou uma importante modificação nas relações de trabalho, haja vista que o trabalhador numa indústria é um empregado, está formalizado nas obrigações trabalhistas e previdenciárias. Com a saída dos trabalhadores do 2º setor (indústria) para o 3º setor (comércio e serviços), abriu-se a possibilidade de muitos atuarem de maneira informal, o que foi acrescido em momento posterior com o fenômeno da uberização, presente já na segunda década do século XXI.

De acordo com o estudo do IPEA (2012), em 2002 o grau de informalidade<sup>15</sup> chegou a 55,3%, representando exatamente o aumento dos postos de trabalho sem segurança jurídica ao trabalhador.

Isso foi determinante para que, nos anos seguintes, políticas públicas fossem tomadas para aumentar a arrecadação dos contribuintes individuais, formalizando-os para adentrar no sistema previdenciário, com múltiplas consequências: financiar a aposentadoria e pensão por morte dos beneficiários daquele tempo, garantir outros benefícios previdenciários aos novos segurados (os contribuintes individuais formalizados) e dar segurança aos próprios, no que se refere ao avanço da idade e às intempéries da vida.

---

<sup>15</sup> Nesse caso, o grau de informalidade faz referência como o comparativo entre trabalhadores por conta própria e sem CTPS e o total de trabalhadores do país, incluindo servidores públicos. Observa-se que o percentual destacado de 55,3% de trabalhadores informais, portanto, não são necessariamente trabalhadores apartados da Previdência Social, ainda que haja relação direta entre a falta de carteira de trabalho e não ser segurado do INSS.

Uma das tentativas<sup>16</sup> de melhora do quadro previdenciário nesse ponto em debate foi com o advento da Lei nº 12.470/2011, que trouxe o Plano Simplificado de Previdência Social, alterando alguns dispositivos da Lei do Plano de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/91).

Tal plano diminuiu a alíquota da contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual, passando de 20% para 11% ou 5% (se microempreendedor individual), retirando o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Num primeiro momento, a medida já se demonstrou eficaz, considerando que no mesmo ano de 2011, a quantidade de contribuintes que aderiram ao plano simplificado chegou a superar a marca de dois milhões (CARDOSO, ARAÚJO, 2018, p. 7). No entanto, com o passar dos anos, o número de contribuintes se estabilizou, não chegando a superar 2,5 milhões de pessoas (dados de 2014).

Ainda assim, a primeira década do século XXI trouxe pontos positivos para a questão trabalhista e previdenciária, com melhora significativa dos indicadores nessas áreas – formalização do emprego com carteira assinada e aumento do número de segurados da Previdência Social, como bem salienta Ansiliero, Constanzi e Fernandes:

O Brasil, no período entre 2003 e 2014, experimentou uma melhora significativa nos principais indicadores laborais e previdenciários, consubstanciada na expansão do emprego formal e no aumento do grau de proteção previdenciária da população ocupada. Houve, inclusive, a expansão da proporção de contribuintes entre os trabalhadores ditos independentes (trabalhadores por conta própria e empregadores) e os empregados informais (aqui tomados como os empregados e empregados domésticos sem vínculo registrado em carteira de trabalho). (ANSILIERO; CONSTANZI; FERNANDES, 2020, p. 9).

Entretanto, esse momento econômico de “bonança” do Brasil passou: o preço das *commodities*<sup>17</sup> no mercado mundial diminuiu, a crise financeira mundial chegou ao país, juntamente com uma grave crise política e institucional, culminando no aumento do índice de desemprego<sup>18</sup> e, consequentemente, da informalidade.

---

<sup>16</sup> Anteriores ao Plano Simplificado de Previdência Social, também se destacam a equiparação do contribuinte individual aos empregados quando prestam serviços a empresas (2003) e com o advento da figura do MEI – microempreendedor individual, em 2008 (ANSILIERO; CONSTANZI; FERNANDES, 2020, p. 10).

<sup>17</sup> Mercadorias de origem primária, que não passaram pela indústria de transformação, destacando-se os produtos da pecuária, agricultura e mineração.

<sup>18</sup> Em 2017, o desemprego no Brasil chegou a atingir 13,23 milhões de pessoas (ABDALA, 2018).

Aliada à crise – e trazida como “solução” por muitos – veio o processo de uberização do trabalho: uma massa de desempregados<sup>19</sup> encontrou nesses trabalhos um meio ágil para obter uma renda mensal, sem necessidade de alto grau de escolaridade ou capacidade técnica para o trabalho, situação esta que atinge a Previdência Social, como será apresentado a seguir.

### 3.3 IMPACTOS DO ATUAL PROCESSO DE UBERIZAÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como visto em tópicos anteriores, o sistema de repartição simples, adotado pelo Brasil no Regime Geral de Previdência Social, por ser baseado no Princípio da Solidariedade Intergeracional e da multiplicidade de fontes de custeio, ansiando atingir todos os segurados como possíveis beneficiários, necessita, dentre outras questões, de formalização e regularização do trabalho para que haja a devida contribuição.

No entanto, o processo de precarização do trabalho, culminando o estágio atual de uberização das relações laborais, associado com os números demográficos do país apontam para uma constante crise do sistema previdenciário brasileiro.

Quanto à demografia brasileira, no ano de 1990, pouco após a promulgação da Constituição Cidadã que trouxe consigo a Seguridade Social, as faixas de idade no Brasil correspondiam a uma “pirâmide”, ou seja, em sua base – os mais jovens – correspondiam a maioria da parcela da população, que ia diminuindo conforme a idade iria avançando. Dados do *Population Pyramid* (2019) demonstram que somente 13,1% da população brasileira possuía mais de 50 anos.

Essa configuração de pirâmide etária demonstra-se a ideal para um sistema de repartição simples, ao passo que a maioria da população está propensa ao trabalho, enquanto uma pequena parcela está recebendo benefícios. Assim, os aportes financeiros a partir das contribuições (patronais e dos segurados) sustentam os benefícios pagos, sem necessidade de grandes complementações a partir do Estado, complementação esta que comumente é denominada de déficit da previdência.

Contudo, a redução da taxa de natalidade, iniciada em meados do século XX nas camadas mais altas da sociedade e paulatinamente transportadas para as

---

<sup>19</sup> Dados de 2021 demonstram que havia 945 mil motoristas de aplicativo e taxistas, 322 mil motociclistas entregadores, 222 mil mototaxistas e 55 mil trabalhadores que trabalham com entrega utilizando outros meios de transporte (TOKARNIA, 2022).

demais classes, bem como a melhora na expectativa de vida da população, foi modificando aos poucos a estrutura etária, num processo de transição (CARVALHO, RODRÍGUEZ-WONG, 2008).

Essa transição chegou em patamares tais que, no ano de 2015, de acordo com os dados do *Population Pyramid*, a faixa da população acima dos 50 anos chegou a 22,6%, ou seja, houve um crescimento relativo que ultrapassa os 70% somente num período de duas décadas e meia. Em adição a isso, como citado, o Brasil encontra-se em época de transição demográfica, ou seja, a população mais envelhecida continuará aumentando, enquanto que a população mais jovem está em permanente declínio, até que se chegue num patamar de diminuição populacional, que já ocorre em países europeus, como Portugal, e com o Japão.

Assim, unindo esses dois fenômenos: uberização como um componente da precarização do trabalho e transição demográfica, pode-se perceber que a Previdência Social no Brasil necessita de modificações, não necessariamente em sua estrutura legal, ou no seu sistema de repartição, mas necessariamente deve trazer os novos trabalhadores não-contribuintes para o grupo de segurados do INSS.

Da forma como se encontra o quadro atual, o trabalhador autônomo sem contribuir para o RGPS traz uma série de consequências ao sistema e à vida digna da população, considerando um sistema solidário.

Os impactos presentes de ordem social-comunitária estão mais relacionados com a questão do déficit da Previdência Social, tema um pouco controverso. De acordo com Relatórios do Tribunal de Contas da União, em 2018 o déficit chegou a 290,2 bilhões de reais, considerando RGPS e RPPS da União, correspondendo a mais de 4% do PIB brasileiro (TCU, 2019).

A controvérsia acerca do déficit previdenciário não está na questão do aporte feito pelo Estado para cobrir a diferença entre receitas e despesas da Previdência, mas sim se esse aporte pode ser considerado déficit. Aqui se subdividem duas correntes de pensamento (MIRANDA, 2010): a primeira que enxerga como de fato um déficit, pois as receitas deveriam suportar as despesas num modelo sustentável, enquanto que a linha de pensamento divergente entende que o Estado – no caso, a União – já possui uma obrigação constitucional de apoiar, quando necessário, a Seguridade Social, pois de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, a sociedade financiará, de forma direta (contribuições) e indireta (aportes estatais), a assistência social, a saúde e a previdência.

Quanto aos impactos pessoais da não-contribuição por parte de um possível contribuinte individual, no presente, pode-se destacar a ausência de um sistema que ampare o trabalhador nas possíveis ocorrências do cotidiano: não poderá ser beneficiário de auxílio-doença e salário-maternidade, nem seus dependentes serão beneficiários de pensão por morte e auxílio-reclusão. Ressalta-se que o auxílio-acidente, benefício previsto na Lei 8.213/91, não está no rol dos direitos previdenciários do contribuinte individual<sup>20</sup>.

Nos impactos individuais no futuro, destaca-se a impossibilidade de recebimento de aposentadoria, impactando diretamente na saúde e no bem-estar da pessoa idosa, impondo-a a necessidade de trabalhar por muitos anos ou deixando-a apenas com benefícios de natureza assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada.

Nas palavras de Juliana Campos e Raimunda d'Alencar, “o trabalho informal, após uma certa idade (...) só se justifica numa sociedade que remunera mal seus trabalhadores ou não cria as condições que lhes garantam inserção na formalidade”. (CAMPOS; D'ALENCAR, 2006).

Com isso, identifica-se que a informalidade – entendida aqui como a não-contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – impulsionada pelo processo de uberização, é prejudicial a toda estrutura do sistema de previdência, tendo em vista que o modelo de repartição é dependente de que haja trabalhadores-contribuintes para sustentar um crescente número de beneficiários. Vale ressaltar que tal inferência não pode ser feita de forma direta: um trabalhador autônomo pode contribuir para o RGPS como contribuinte individual, contudo, verifica-se que há um evidente direcionamento dessa classe para a informalidade (não-contribuição), pelos fatores já elencados.

Para além da situação estrutural da Previdência Social, a informalidade também opera de forma que não ser segurado, ou seja, estar desprotegido para qualquer intempérie da vida será fator determinante para a não concretização dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana, pois o simples acesso a benefícios previdenciários essenciais possibilitam a oferta ao trabalhador de

---

<sup>20</sup> A não destinação do auxílio-acidente ao contribuinte individual atua como um empecilho para que haja interesse por parte do autônomo de configurar-se como um segurado: no contexto da uberização, em que muitos trabalham vinculados à aplicativos com seu carro, motocicleta ou bicicleta, a possibilidade de recebimento de um auxílio-acidente seria essencial para a vida e saúde de um acidentado no trânsito, por exemplo.

uma vida em que seu mínimo existencial lhe é garantido, se houver qualquer impossibilidade para o desempenho de seu labor.

#### **4 A VIABILIDADE DA FIGURA ATUAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DE UBERIZAÇÃO DO TRABALHO**

Marx e Engels, no Manifesto do Partido Comunista, em certa ocasião mencionam: “(...) são reacionários, procuram girar para trás a roda da história” (MARX; ENGELS, 1998). No trecho em comento, estavam relatando a postura da classe média na sociedade à época – contrária a burguesia, mas somente para atender os próprios interesses.

A passagem aludida, mudando os atores no contexto histórico, pode fazer referência à capacidade que as forças produtivas dentro do capitalismo tem de produzir inovações – ressaltando também o papel integrador do Estado com os grandes empresários, mecanismo próprio da economia de mercado – assim, o pensamento de “voltar ao que era antes”, num momento anterior a uma tecnologia, é reacionário: ainda que novidades possam trazer novas contradições à economia, a “roda da história não volta”, sendo necessária, de alguma forma, reformas e aperfeiçoamentos que atenuem um possível impacto negativo.

A partir disso, o processo de uberização demonstra-se sem retorno, pois consigo trouxe inúmeros impactos positivos de imediato, especialmente para os consumidores, que podem receber o serviço contratado de forma prática, eficiente e com baixos custos. A questão que se coloca é: essa nova forma de trabalho do mundo contemporâneo não atribui certos direitos àqueles que desempenham a atividade, especialmente quando há a comparação entre empregado e um autônomo.

Dessa forma, há de se entender propriamente os mecanismos entre as novas formas de trabalho advindas com a tecnologia e a Previdência Social brasileira, destacando que as inovações provavelmente não desaparecerão – surgirão novas – enquanto que as problemáticas relacionadas à classe trabalhadora e o sistema securitário brasileiro devem ser compreendidas para que, de alguma forma, possam ser minoradas.

##### **4.1 FORMALIZAÇÃO DA FIGURA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

Como visto anteriormente, há diversas dificuldades para que o contribuinte individual seja formalizado na Previdência Social, ou seja, contribua mensalmente na

condição de segurado obrigatório. Entre as adversidades, está o próprio valor da contribuição, cujo impacto na remuneração do trabalhador se demonstra significativa.

Ressalta-se que a mais recente Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019) trouxe a figura da compensação para atingir o mínimo da contribuição, a utilização do valor abaixo do mínimo em outra competência (mês) ou ainda o agrupamento de contribuições inferiores ao mínimo, possibilidades elencadas no art. 29 da norma constitucional derivada.

Logo, o dispositivo aludido demonstra que, caso um trabalhador autônomo inserido na categoria contribuinte individual não chegue ao valor de um salário-mínimo de renda num mês, ele terá que retirar um valor que já está abaixo do mínimo – em que usará para manter-se – para contabilizar um mês de contribuição, comprovando-se, assim, que o sistema previdenciário atual não atende às diversas necessidades do trabalhador autônomo ou informal.

A solução para tal problemática dentro do sistema de repartição simples existente no RGPS passa, portanto, por duas principais frentes: primeiramente o crescimento da economia, o qual acompanhará o aumento do número de empregos formais (com carteira assinada); e, em outro plano, a introdução de novos contribuintes individuais que, atualmente, não estão inseridos na estrutura do INSS.

O segundo apontamento, propriamente parte do objeto de estudo deste trabalho, já foi considerado de forma que se criou mecanismos legais para a diminuição das alíquotas, denominado Plano Simplificado de Previdência Social, comentado no capítulo anterior.

De certa forma, o PSPS obteve resultado, mais da metade dos contribuintes individuais aderiram ao plano: do total de 7.890.771 pessoas que efetuaram as 12 contribuições mensais no ano de 2020, 1.133.269 (14%) aderiram ao plano simplificado e outras 3.181.239 (40%) são qualificados como MEIs (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2021).

Ainda assim, o Informe da Previdência Social (COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS DA SPREV/MF, 2018, p. 6), tratando de dados obtidos em 2016, verificou que 23,1 milhões de pessoas, correspondente a 27,8% da população ocupada de 16 a 59 anos, estavam socialmente desprotegidos, isto é, não possuíam vínculo previdenciário com nenhum regime de previdência, o que demonstra que ainda há uma longa trajetória a ser percorrida para a materialização do sistema que dê segurança financeira aos trabalhadores, formais ou não.

Percebe-se, ainda, que entre os contribuintes individuais, exatamente a faixa que possui uma renda menor – muitas vezes relacionados com o trabalho precarizado – é exatamente a mais propensa a não contribuir, enquanto o contingente com melhores condições financeiras, entre eles os profissionais liberais, não possuem a mesma dificuldade de retirar parte de sua remuneração para contribuir para a previdência (RAMALHO, 2015, p. 57).

Á vista disso, a entrada do trabalhador não-contribuinte no RGPS deve ser estimulada por políticas públicas, tanto acerca das informações concernentes à Previdência Social – importância do seguro social e benefícios – não deixando de contemplar com possíveis diminuições de alíquotas ou modificações na regra da contribuição (como o PSPS e a figura do microempreendedor individual), considerando a heterogeneidade de trabalho exercido e renda auferida do contribuinte individual.

#### 4.2 A QUESTÃO DA EQUIPARAÇÃO DO TRABALHADOR AUTÔNOMO COM O EMPREGADO CELETISTA NO CONTEXTO DA UBERIZAÇÃO

Como forma de aumentar a taxa de formalidade do trabalho no Brasil a partir da garantia de direitos trabalhistas – e, por consequência, previdenciários – aos trabalhadores inseridos na lógica da uberização, alguns sustentam que há vínculo empregatício entre a empresa responsável por manter o aplicativo e o prestador de serviços.

De fato, ao considerar que a relação entre um motorista de aplicativo (ressaltando que o termo “uberização” deve ser entendido de forma ampla, para todas as atividades que se assentam na multiplicidade de prestadores de serviços e uma tecnologia que os liga aos destinatários finais) e a empresa detentora do mecanismo tecnológico é empregatícia, do ponto de vista previdenciário significaria um aumento do volume das receitas, ao passo que uma grande massa de trabalhadores sairia da informalidade (ainda que alguns, hoje, sejam efetivamente contribuintes individuais), e o INSS teria uma arrecadação maior, com a confluência das contribuições patronais e do empregado.

Assim como isso significaria soluções para parte das dificuldades de ordem financeira do RGPS mencionadas, as problemáticas de ordem pessoal também seriam remediadas: os trabalhadores passariam a ter uma segurança para os

infortúnios do cotidiano no presente e no futuro protegidos pela Previdência Social, e, ainda que fossem contribuintes individuais em momento anterior à transição para empregado celetista, passariam a ter direito ao benefício do auxílio-acidente.

No entanto, difícil encontrar somente pontos positivos numa alteração tão significativa na vida de milhões de brasileiros, como mencionado anteriormente o número de autônomos que trabalham somente com serviço de transporte, e na economia do país. Não é difícil conjecturar que a passagem, do ponto de vista jurídico, da figura do autônomo para empregado possa acarretar diversas mudanças, decorrentes do aumento dos custos para a empresa portadora do aplicativo, especialmente nas limitações ao número de trabalhadores, resultando em demissões, e na perda do interesse por parte do consumidor, pelos preços maiores a serem praticados.

A partir disso, se faz necessária retomar um tema do capítulo anterior, acerca do que caracteriza um empregado. Como visto, o art. 3º da CLT dispõe de certos requisitos para que seja alguém seja considerado um empregado: “considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Com a definição legal e da materialidade dos fatos acerca de como funciona o serviço e quais as relações entre trabalhador como prestador de serviços e empresa, deve-se fazer a subsunção da realidade à norma (trabalhista) com o fim de se chegar a alguma conclusão a respeito do vínculo empregatício no caso em comento.

Ainda que o termo uberização neste trabalho tenha sido utilizado em sua forma *lato sensu*, aqui haverá uma restrição para os trabalhadores de aplicativos relacionados ao transporte.

Na estrutura judiciária especializada no ramo trabalhista a questão é controversa: alguns julgados nos juízos de 1º grau e nos Tribunais Regionais até eram favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício, no entanto o Tribunal Superior do Trabalho vinha entendendo de forma contrária, até o presente ano, em que a 3ª Turma do TST (2022) reconheceu a relação empregatícia de motorista vinculado à empresa Uber, no Recurso de Revista nº 100353-02.2017.5.01.0066 (ressalta-se que após a publicação do acórdão houve embargo e o julgamento posteriormente foi suspenso em razão de pedido de vista regimental).

No acórdão supramencionado, cada um dos requisitos formais para designação do caso prático como uma relação de emprego fora tratado: quanto às condições relacionadas a pessoa física, pessoalidade e onerosidade, são mais facilmente identificadas, tendo em vista que, respectivamente: a. A função é desempenhada por um indivíduo; b. Há um cadastro e avaliação e aprovação do trabalhador para desempenho das atividades; c. O prestador de serviços – motorista – recebe uma remuneração a partir de seu ofício.

Resta os outros dois requisitos, habitualidade (não eventualidade) e subordinação, requisitos estes que são mais controversos na problemática em estudo.

Acerca da não eventualidade, decerto que o motorista determina seu horário de desempenho do serviço e os dias que serão (ou não) trabalhados. Não obstante, a concretude dos fatos da realidade leva ao entendimento de que não há propriamente uma demonstração de livre-arbítrio do trabalhador, quando demonstrada a sua rotina e necessidade para a prestação do serviço. Por esse ângulo, o acórdão do TST trouxe sobre a não eventualidade:

[...] o labor do Reclamante estava inserido na dinâmica intrínseca da atividade econômica da Reclamada e **inexistia qualquer traço de transitoriedade na prestação do serviço**. Não era eventual, também, sob a perspectiva da teoria do evento, na medida em que não se tratava de labor desempenhado para certa obra ou serviço, decorrente de algum acontecimento fortuito ou casual. De todo modo, é também incontroverso de que se trata de **labor inerente à rotina fundamental da empresa digital de transporte de pessoas humanas**, sem o qual tal empresa sequer existiria (TST, 2022, p. 11, grifo nosso)

Quanto à subordinação, que possui como importante parâmetro o seu oposto – a autonomia – o caso em tela demonstra que por vários hábitos, a empresa conduzia o funcionário a uma posição subalterna, exigindo-lhe certas práticas para que houvesse a continuidade da ligação entre o “autônomo” e o aplicativo ou fiscalizando e direcionando aquilo que num trabalho autônomo seria “livre”, como organizar unilateralmente as chamadas e indicações, demandar permanência no uso da plataforma e avaliar continuamente o desempenho da atividade a partir de critérios subjetivos aplicados pelo consumidor – notas e comentários (TST, 2022, p. 11-12).

Alicerçado nisso, a 3ª Turma do TST inferiu que as facetas da subordinação foram identificadas no caso:

“[...] se percebe a configuração da subordinação jurídica nas diversas dimensões: a) clássica, em face da existência de incessantes ordens diretas da Reclamada promovidas por meios remotos e digitais (art. 6º, parágrafo primeiro, da CLT), demonstrando a existência da assimetria poder de direção/subordinação e, ainda, os aspectos diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar do poder empregatício; b) objetiva, tendo em vista o trabalho executado estritamente alinhado aos objetivos empresariais; c) estrutural, mediante a inteira inserção do profissional contratado na organização da atividade econômica desempenhada pela Reclamada, em sua dinâmica de funcionamento e na cultura jurídica e organizacional nela preponderante; d) por fim, a subordinação algorítmica, que consiste naquela efetivada por intermédio de aferições, acompanhamentos, comandos, diretrizes e avaliações concretizadas pelo computador empresarial, no denominado algoritmo digital típico de tais empresas da Tecnologia 4.0” (TST, 2022, p. 12-13).

A despeito disso, é proveitoso destacar de que se trata de uma decisão única, com embargo por parte da ré pendente de julgamento, sem efeitos *erga omnes*<sup>21</sup>, que ainda poderá ir ao STF. Não obstante, trata-se de um caso comum – um trabalhador que possui como única fonte de renda o exercício do labor com determinada empresa de transporte por aplicativo, realizando a atividade com determinada frequência, em moldes semelhantes ao típico empregado. Demonstrada, assim, a importância dessa decisão para o futuro dessa relação e, por conseguinte, da relação previdenciária, tendo como segurado obrigatório um empregado.

Convém ressaltar ainda que essa definição com possibilidades meramente duais – empregado ou autônomo – pode ser modificada a partir do advento de futura legislação, a qual poderia conferir alguns direitos trabalhistas e previdenciários à categoria, mas sem igualá-la aos empregados celetistas. Nesse sentido, no próprio julgamento aludido o ministro Delgado expõe:

Como sabemos, nós não temos uma legislação específica que regule a matéria e que trate de fazer a inclusão social, profissional, econômica, cultural e institucional determinada pela Constituição. Nem estou dizendo que teria que ser CLT, mas uma legislação específica que faça o mínimo de inclusão social assegurando direitos a essa categoria. (MAIA *apud* DELGADO, 2022).

Percebe-se, portanto, que além da discussão jurídica atual no campo do Direito do Trabalho, uma futura proposta legislativa poderá estabelecer novos

---

<sup>21</sup> Efeitos contra todos, atingindo todas as situações semelhantes.

parâmetros e determinar a construção de um novo paradigma de relação de trabalho, repercutindo, também, no Direito Previdenciário.

Nesse sentido, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4172/2020, o qual busca instituir um contrato de trabalho específico para o desempenho de atividades em plataformas digitais de transporte ou entrega (relaciona-se com o conceito de uberização), conferindo ao trabalhador, hoje precarizado, alguns direitos trabalhistas e previdenciários, e quanto aos últimos, destaca-se a imposição da contribuição patronal à empresa, a diminuição da alíquota da contribuição do trabalhador para 3%.

O que se revela é que a situação atual, de fragilidade da relação quanto aos direitos, possui caracteres negativos que vislumbram tanto a precarização do trabalho, quanto a insegurança para questões relativas aos possíveis acontecimentos da vida que impedem o trabalhador de praticar seu labor.

#### 4.3 A VIABILIDADE DO MODELO DE PREVIDÊNCIA ATUAL FRENTE ÀS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A partir das inovações tecnológicas que permitiram novas relações de trabalho no contexto da Indústria 4.0<sup>22</sup> e das modificações na estrutura social, especialmente quanto à demografia, questiona-se o atual sistema de previdência, dependente de uma alta taxa de formalização dos empregos, como já visto.

Com isso, se faz oportuno comparar a Previdência Social brasileira com outros sistemas existentes nos países ao redor do mundo, com a finalidade de, a partir desta análise, possa ser construído entendimentos mais sólidos, que apontem para possíveis mudanças ou manutenção da estrutura vigente.

O sistema previdenciário do Chile, por exemplo, traz o modelo de capitalização, em que há somente contribuição por parte do empregado e autônomos. As contribuições são feitas em contas individualizadas, administradas por Fundos de Pensão, cuja escolha parte do próprio segurado (CASTRO et al., 1993, p. 10-11). Os empresários, diferentemente do que ocorre no Brasil, não participam contribuindo para terceiros (somente para si, se assim desejarem) e a participação do Estado é restrita a complementar o rendimento de aposentadoria, até o valor de 70% do salário-mínimo local.

---

<sup>22</sup> Conceito que representa a Quarta Revolução Industrial, guiada pela integração de diversos tipos diferentes de tecnologia.

O caso chileno é paradigmático, pois adotou o sistema a partir de uma ampla reforma ocorrida em 1981, como seguimento da política neoliberal implementada no país (HOLLAND; MÁLAGA, 2018, p. 7).

Tal modelo de capitalização puro não responderia às questões do Brasil: é um sistema que quando praticado – desconsiderando regras transitórias que seriam essenciais para manter o regramento anterior, no que tange ao direito adquirido – permite um equilíbrio financeiro e atuarial<sup>23</sup>, como bem destacou o constituinte derivado no art. 201 para o modelo atual, através da Emenda Constitucional nº 20/98. Equilíbrio este que vem da individualização das contas de cada trabalhador, que receberá como benefícios quantia equivalente aos seus aportes.

No entanto, diversas outras questões são postas à margem nesse modelo, como a justiça social, a diminuição das desigualdades e a própria noção de solidariedade: na capitalização, cada indivíduo é responsável somente por sua conta no Fundo de Pensão, então a redistribuição de renda feita pelo modelo de repartição é inexequível neste em comento. Além disso, a renda na aposentadoria tende a diminuir, pois o cálculo feito para o subsídio leva em consideração conceitos como expectativa de vida e de sobrevida, diferenciando-se do “salário de contribuição” do RGPS brasileiro.

Além disso, o modelo de capitalização na forma chilena teria a capacidade de, em tese, igualar a figura do empregado na Previdência Social brasileira com a do contribuinte individual (e não o caminho inverso, como descrito ao longo desta pesquisa). Assim, a contribuição de todos os segurados ficaria a cargo de cada um deles, produzindo os mesmos problemas que autônomos não-contribuintes possuem no contexto atual.

Para além dos modelos relatados, existem modelos híbridos ou mistos adotados por boa parte dos países, que combinam um modelo de repartição para sustentar os benefícios básicos, possuindo, assim, um caráter universal; com a capitalização, a partir de contribuições pessoais para contas individualizadas, visando um público de segurados com maior capacidade contributiva.

Para Holland e Málaga (2018, p. 10-11), a Previdência Brasileira deveria ser atualizada para um modelo híbrido, que garanta a confiabilidade do sistema para o pagamento de benefícios no futuro (imaginando-se uma crise do sistema nos moldes

---

<sup>23</sup> Atuária é a ciência que estuda os riscos e expectativas de qualquer natureza, visando a preservação social.

atuais), a adequação para um modelo que coincida com a Indústria 4.0 e o enfrentamento de privilégios e distorções.

Vários países europeus, os quais já passaram pelo processo de transição demográfica (maior contingente populacional idoso que jovem) ou estão em processo avançado, reformaram suas respectivas previdências, adotando um sistema misto, variável de acordo com as particularidades de cada Estado. Um exemplo é a Suécia, pioneira na implementação de “contas virtuais” complementando por uma capitalização obrigatória, a partir da seguinte lógica:

As contribuições financiam todos os tipos de aposentadoria, mas o benefício da pensão por morte possui restrições e exige contribuições facultativas. Outros benefícios são financiados e calculados pela lógica de capitalização e possuem contribuições separadas, como os equivalentes do auxílio-doença e salário-maternidade e uma espécie de “auxílio-gestante”. (NERY, 2018, p. 4).

Contudo, para além de apontar um sistema que seja mais adequado à realidade brasileira, convém indicar que seja a continuidade de um modelo de repartição simples ou híbrido deverá considerar questões essenciais no Brasil (impossibilitando a simples transposição de um arranjo estrangeiro para este país), como as desigualdades sociais e regionais, as diferenças entre o meio urbano e o rural, a expectativa de vida, a saúde da população, os contrastes entre homem e mulher no mercado de trabalho, distintas formas de labor, entre outros temas.

Dessarte, a abordagem sobre os novos desafios da Previdência Social brasileira não deve voltar somente o olhar para o déficit do sistema, mas para além de como tornar o RGPS saudável financeiramente, necessita-se de delimitar o quanto o Estado pode proporcionar aos cidadãos – ou seja, o quanto de déficit anual pode ser suportado – para que direitos básicos, como uma vida digna na velhice, um suporte financeiro num momento enfermidade ou acidente, entre outros, sejam garantidos para todos aqueles que exercem atividade remunerada (e, portanto, deveriam necessariamente figurarem como segurados obrigatórios), no equilíbrio da contraposição entre manutenção financeira do sistema e qualidade de vida aos beneficiários.

Se faz imprescindível, portanto, passar-se a considerar mudanças que tenham como propósito assegurar as prerrogativas essenciais dos cidadãos brasileiros, especialmente numa conjuntura adversa em que a Previdência Social é

tida como um entrave para o desenvolvimento econômico do país, visão esta que sustenta a criação de contrarreformas<sup>24</sup>, como a ocorrida em 2019 (Emenda Constitucional nº 103/2019).

Não obstante, é necessário ter em mente que a diminuição das receitas e o aumento das despesas é relevante ao considerar os demais dispêndios estatais nas mais diversas áreas de sua atuação, no entanto, percebe-se que a relação entre os conceitos de mínimo existencial e reserva do possível no debate público deve ser mais equilibrada, exigindo-se do Estado, minimamente, o básico para seus cidadãos.

---

<sup>24</sup> Contrarreforma é um conceito político-jurídico que indica a restrição de direitos através de uma mudança legislativa ou constitucional. A Emenda Constitucional nº 103/2019 é um exemplo disso, pois, além de limitar o acesso à direitos previdenciários, reduziu benefícios, como a pensão por morte (art. 23), aposentadorias (inclusive por incapacidade permanente) e auxílio por incapacidade temporária (art. 26), atuando, assim, de forma antagônica ao bem-estar da população beneficiária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise feita através deste trabalho possuiu como enfoque primordial a investigação acerca do impacto das novas relações de trabalho na Previdência Social brasileira. Para tanto, buscou-se adentrar em conceitos específicos do Direito Previdenciário para identificar qual o ponto de intersecção entre o Regime Geral de Previdência Social e o trabalho realizado pelo contribuinte individual, especialmente nas figuras precarizadas atuais.

Nessa esteira, verificou-se inicialmente que a evolução do Direito Previdenciário, primariamente de maneira isolada e num momento posterior inserido na Seguridade Social, acompanhou os direitos humanos de segunda geração, entre eles o Direito do Trabalho. Infere-se daí que a Previdência Social deve se pautar precipuamente nas condições de vida de determinada população, de forma a conceder, através de benefícios prestacionais, valores que atuem na concretização da dignidade da pessoa humana. Num mesmo sentido está o trabalho, encarado como um meio para as realizações individuais e coletivas, e não necessariamente como um fim em si mesmo. A previdência, portanto, faz às vezes de uma substituta do trabalho: nas situações em que não é possível laborar, o sistema securitário ampara o indivíduo para que a finalidade – vida com dignidade – continue a ser atingida.

O Regime Geral da Previdência Social, gerido pelo INSS, tem como fundamento o sistema de repartição simples, baseando-se na solidariedade intergeracional, entendida como um pacto entre gerações, em que uma faz parte ativamente do mercado de trabalho, contribuindo para que se garanta os benefícios da geração inativa, ideia essa que possui respaldo na visão de previdência como uma forma de distribuição de renda e promoção da igualdade entre pessoas de faixas etárias distintas, revelando seu caráter igualitário, como um direito prestacional por parte do Estado, que após crises do capitalismo até o início do século XX ganhou contornos de Bem-Estar Social.

Todavia, a concepção de tais conceitos, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, demonstrou-se, na prática, não condizentes com a realidade: de um lado tem-se um sistema que vem sofrendo déficits contínuos, e do outro vê-se milhões de pessoas desamparadas quanto à cobertura previdenciária, ainda que exerçam atividade remunerada.

Observou-se, dessa forma, que a figura dentre os segurados obrigatórios que possui, historicamente, maiores dificuldades para efetivamente contribuir é o contribuinte individual.

Inserido no conceito de contribuinte individual está o trabalhador autônomo, que, como visto, em sua maior parcela não contribui para a Previdência Social. Aqui está o ponto de encontro entre os obstáculos de cada um dos dois campos – trabalho e previdência: a não-contribuição por parte do trabalhador traz impactos significativos para a segurança financeira do próprio, além de, numa perspectiva ampliada visando toda a sociedade, aumentar o déficit presente do sistema de seguro social.

Por conseguinte, qualquer mecanismo que prejudique a formalização e retire de um trabalhador a qualidade de empregado, passando a ser um possível contribuinte individual, está concorrendo para as graves questões da Previdência Social.

Nessa perspectiva que se encontra a uberização, uma das formas de precarização do trabalho advinda da Indústria 4.0, em que um prestador de serviço é submetido ao trabalho vinculado a uma tecnologia, sem relação formal de emprego, em virtude de uma certa liberdade para atuar à sua maneira.

No entanto, essa aparente autonomia conferida ao trabalhador é suplantada pela existência de uma grande massa de trabalhadores no mesmo setor – e atuando como “colaborador” com a mesma empresa – e pela exigência do cotidiano: somente o efetivo serviço irá lhe proporcionar renda.

A partir disso, pode-se traçar um novo paralelo entre o trabalhador autônomo na atual conjuntura de uberização e a Previdência Social: o processo de precarização do trabalho, em sua forma de “flexibilização”, amplifica os problemas do RGPS, de tal forma a retirar parcela vultosa da população do núcleo do sistema securitário – com impactos no presente e, especialmente, no futuro – além de forçar o aumento do aporte estatal necessário para cobrir o déficit, ou seja, a diferença entre o arrecadado com contribuições e o despendido com benefícios.

Por fim, coube analisar diferentes soluções suscitadas para que haja uma Previdência Social financeiramente saudável.

A primeira delas passa pela tentativa de levar o contribuinte individual – e aqui insiro o trabalhador autônomo – até o RGPS, ou seja, transformá-lo em efetivo contribuinte. Tal solução passa, necessariamente, por políticas-públicas que visem dar informações tanto sobre o mecanismo de contribuição (alíquotas, dias de

pagamento e demais regramentos), quanto sobre a importância da contribuição para a vida futura do trabalhador, que será amparado – exceto no caso de acidentes – caso sofra algum fato que o impeça de trabalhar.

Além disso, outro aspecto importante a ser considerado é o valor das contribuições mensais, as quais repelem os trabalhadores autônomos do sistema de previdência. O processo foi iniciado com o Plano Simplificado de Previdência Social e com o advento do microempreendedor individual, contudo a alíquota de 5%, 11% ou 20% para muitos é significativa de tal forma que retirado essa quantia, há impacto na economia familiar.

Ademais as modificações pertinentes ao Direito Previdenciário na figura do contribuinte individual, eventuais mudanças na natureza jurídica de certos tipos de trabalho, no campo do Direito do Trabalho, podem também se fazer enxergar na Previdência Social.

Volta-se, portanto, à uberização e a possibilidade de ser entendida, em certos casos, como uma relação de emprego. Para tanto, basta que sejam cumpridos os cinco requisitos dispostos na CLT. Solução esta que remediaria problemas relacionados à ausência de direitos trabalhistas, como férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, etc., além de resolver, quanto à parte dos trabalhadores informais que atuam no contexto de *crowdwork*, a problemática da previdência, conferindo-lhes as garantias securitárias e financiando, com contribuições patronais e do empregador, o RGPS.

Em vista disso, entendeu-se que, apesar de impacto econômico inegável – haja vista o grande contingente de trabalhadores atuando como motorista ou entregador de aplicativo –, do ponto de vista jurídico, boa parte dos casos configura-se como relação de emprego, sendo o conceito mais controverso o da subordinação, levando-se em consideração que tais trabalhadores possuem certa autonomia, mas que, em realidade, se demonstra como uma dependência dissimulada, especialmente quando é a única fonte de renda do trabalhador que está sujeito a diversas regras impostas pela empresa, além da apreciação direta de seu serviço pelo consumidor.

As demais elucidações apresentadas possuíam relação unicamente com o sistema de Previdência Social. Foi demonstrado que o sistema de capitalização não se coaduna com as finalidades que se perseguiram na tentativa de atenuar os problemas atuais: em verdade, o modelo em que o contribuinte paga somente para sua conta individual, sem qualquer tipo de repartição, somente tende a solucionar o

problema do déficit, mas agrava outras questões, como a (não) obrigatoriedade de contribuição e a consequente diminuição do número de segurados, além dos valores de aposentadoria e pensão daqueles que contribuía com valor reduzido.

Passou-se, então, a considerar o modelo híbrido, parte de repartição e parte de capitalização. Garantir-se-ia os benefícios de menor quantia a partir da solidariedade e da multiplicidade de base de financiamento, enquanto que benefícios de maior monta, a partir de certa faixa, seriam garantidos a partir da capitalização.

A partir do exposto, pode-se concluir que existem diferentes modos e enfoques para resolução das dificuldades encontradas atualmente pela Previdência Social brasileira, seja através de mudanças legislativas no próprio sistema ou na legislação trabalhista, com impacto secundário nas regras previdenciárias. No entanto, se faz indispensável trabalhar com o conceito de mínimo existencial, aquilo que de forma elementar concretiza a dignidade da pessoa humana, de forma que o déficit encontrado ano após ano no RGPS possa diminuir para garantir a saúde do regime ao longo do tempo, mas também seja entendido como o quanto o Estado brasileiro está disposto a garantir o bem-estar da população – inclusive daqueles que hoje trabalham, mas não contribuem, através de novos mecanismos de admissão no grupo de contribuintes individuais – haja vista que a sociedade, também de forma indireta, é parte do grupo de contribuintes do INSS.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. *Número de desempregados no Brasil sobe 12,5% de 2016 para 2017*. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/numero-de-desempregados-no-brasil-sobe-125-entre-2016-e-2017>>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

ALENCAR, Marcelo. *Reforma da Previdência fez procura por aposentadoria privada crescer*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-10/reforma-da-previdencia-faz-procura-pela-aposentadoria-privada-crescer>>. Acesso em: 12 de novembro de 2022.

ANSILIERO, Graziela; CONSTANZI, Rogério; FERNANDES, Alexandre. *Análise descritiva das políticas públicas de inclusão previdenciária dos trabalhadores autônomos: o Plano Simplificado de Previdência Social e o Microempreendedor Individual*. Texto para discussão nº 2546. IPEA, 2020. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9853/1/td\\_2546.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9853/1/td_2546.pdf)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2022.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Código Penal*. 1940.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 1943.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

BRASIL. *Decreto nº 2437 de 6 de julho de 1859*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2437-6-julho-1859-557502-norma-pe.html>>. 1989. Acesso em: 16 de setembro de 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.212*. 1991.

BRASIL. *Lei nº 8.213*. 1991

BRASIL. *Lei 12.470*. 2011.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103*. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4172*. 2020.

BRASIL. *Indicador de situação previdenciária*. 2019. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/07/ISP-RPPS-2019-03-07-2020-RELATORIO-ANUAL-COM-METODOLOGIA-E-PRINCIPAIS-RESULTADOS.pdf>>. 2019. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

BRASIL. *Portaria Interministerial MTP/ME nº 12/2022*. 2022.

CAMPOS, Juliana; D'ALENCAR, Raimunda. *A velhice nos caminhos da informalidade: trabalhando para viver ou vivendo para trabalhar?* In: Memorialidades, Universidade Estadual de Santa Cruz. Ilhéus: Editus, 2007.

CARVALHO, José; RODRÍGUEZ-WONG, Laura. *A transição da estrutura etária da população brasileira na primeira metade do século XXI*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2008000300013>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2022.

CASTRO, Hélio. et al. *Os sistemas previdenciários e uma proposta para a reformulação do modelo brasileiro*. Ensaios Econômicos da EPGE. Brasília: FGV EPGE, 1993.

CONSTANZI, Rogério. Et al. *Reforma da Previdência*. In: IPEA. Desafios da nação. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8465>>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS DA SPREV/MF, *Evolução da proteção previdenciária no Brasil – 2016*. In: Informe de Previdência Social. Vol. 30 – nº 5 – mai. 2018. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/Informe-de-Previdencia-2018-maio.pdf>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

CORSEUIL, Carlos Henrique; REIS, Maurício. *Uma definição alternativa para ocupação informal*. In: Mercado de trabalho, v. 46, 2011. IPEA. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3968/1/bmt46\\_3nt02\\_umadefinicao.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3968/1/bmt46_3nt02_umadefinicao.pdf)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2022.

COUTINHO, Maria de Sousa Pereira. *Sociedade contemporânea e a problemática do envelhecimento: a importância da solidariedade intergeracional*. 2010.

GAZIER, Bernard. *A crise de 1929*. Tradução de Julia da Rosa Simões. Porto Alegre: L&PM Editores, 2009.

GONÇALVES, Marcelino. *Informalidade e precarização do trabalho no Brasil*. In: PEGADA – A revista da Geografia do Trabalho. Disponível em: <<https://doi.org/10.33026/peg.v3i0.790>>. Acesso em: 24 de novembro de 2022.

HOLLAND, Márcio; MÁLAGA, Tomás. *Previdência Social no Brasil: Propostas para uma reforma de longo prazo*. São Paulo: FGV, set. 2018.

IPEA, 2012. PNAD 2011: *Primeiras análises sobre o Mercado de Trabalho Brasileiro*. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3561/1/Comunicados\\_n156\\_PNAD.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3561/1/Comunicados_n156_PNAD.pdf)>. Acesso em: 02 de dezembro de 2022.

KALLEBERG, Arne L. *O trabalho precário nos Estados Unidos*. In: OLIVEIRA, Francisco de; BRAGA, Ruy; RIZEK, Cibele. Hegemonia às avessas: economia política e cultura financeira na era da servidão financeira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MADDISON, Angus. *Economic Growth in the West*. Londres: Allen & Unwin, 1964.

MAIA, Flávia. *3ª Turma do TST reconhece vínculo empregatício entre motorista e Uber*. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/3a-turma-do-tst-reconhece-vinculo-empregaticio-entre-motorista-e-uber-08042022>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Tradução Reginaldo Sant'Anna. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Livro 1, v. 1 e 2. Página 731.

MARX, Karl. *O processo de produção do capital*. In: \_\_\_\_\_. *O Capital: crítica da economia política*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Dossiê 150 anos do Manifesto Comunista, 1998. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141998000300002>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. *Quantidade de outros contribuintes, por tipo de contribuinte, segundo o número de contribuições no ano – 2018/2020*. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/onlnte-aeps-2020/-secao-v-contribuintes/capitulo-34-outros-contribuintes/34-6-quantidade-de-outros-contribuintes-por-tipo-de-contribuinte-segundo-o-numero-de-contribuicoes-no-ano-2017-2019>>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

MIRANDA, Andrey. *O déficit da Previdência Social: análise comparativa entre as duas linhas metodológicas divergentes*. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123741/Economia292766.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2022.

NERY, Pedro. *A saída nórdica: o sistema de contas virtuais como alternativas aos regimes de previdência de repartição e de capitalização*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2018.

OLIVEIRA, Francisco de. *Crítica à razão dualista; O ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo, 2003.

POPULATION PYRAMID. Disponível em: <<https://www.populationpyramid.net/pt/brasil>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2022.

RAMALHO, Edimar. *Determinantes da contribuição previdenciária dos trabalhadores autônomos no Brasil*. 2015. Disponível em: <[https://poseconomia.ufv.br/wp-content/uploads/2016/06/Dissertacao\\_Edimar.pdf](https://poseconomia.ufv.br/wp-content/uploads/2016/06/Dissertacao_Edimar.pdf)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

RICARDO, Resende. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Método, 2020.

SILVA, Ana Cristina. *Princípio Constitucional da solidariedade*. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/19763380>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2022.

TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fabio. *Previdência Social: uma agenda de reformas*. In: BACHA, Edmar; SCHWARTZMAN, Simon. *Brasil: A nova agenda social*. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

TCU. *Déficit previdenciário é detalhado na cartilha Fatos Fiscais*. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/deficit-previdenciario-e-detalhado-na-cartilha-fatos-fiscais.htm>>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

TOKARNIA, Mariana. IPEA: Brasil tem 1,5 milhão de motoristas e entregadores de produtos. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/numero-de-desempregados-no-brasil-sobe-125-entre-2016-e-2017>>. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

TST. *PROCESSO Nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066*. Acesso em: 30 de novembro de 2022.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

ULYSSEA, Gabriel. *Informalidade no mercado de trabalho brasileiro: uma resenha da literatura*. IPEA. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1926>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2022.